

Seminário 4: Liberdade Sindical e Conceito de Categoria no Brasil

Integrante: João Henrique de Souza Coelho Régis
Nº USP: 10776975

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- O texto discute uma alternativa interpretativa à tradição corporativista do sindicalismo brasileiro;
- Há uma inadequação entre a cultura sindicalista que prevalece no país – surgida com Getúlio Vargas, na década de 1930 – e os preceitos da Constituição de 1988, notadamente a liberdade sindical;
- Propõe-se uma readequação do critério de agregação: do impositivo (*a priori*) para o flexível (*a posteriori*).

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- Corporativismo (década de 1930): cooptação do sindicalismo pelo Estado; a essência de liberdade intrínseca na consolidação histórica do sindicalismo é perdida;
- Agregação legal apriorística (por categorias);
- Proibição à constituição de organizações concomitantes e correspondentes (unicidade sindical);
- Financiamento estatal (imposto sindical);
- Dependentes de autorização ministerial para fundação e atuação (registro e investidura sindicais).

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- Decreto nº 19.771, de 1931: sindicato como órgão colaborador do Estado;
- Ministério do Trabalho: órgão de controle;
- Inspiração fascista;
- arts. 516 e 517: unicidade sindical – um sindicato por categoria por base territorial;
- arts. 533 a 539: estrutura hierárquica/piramidal;
- “(...) *em antítese à lógica da existência e da construção do sindicalismo nos países desenvolvidos (onde seu surgimento foi natural e espontâneo) [a CLT] vinculava a existência sindical muito mais ao aval estatal do que à vontade da classe trabalhadora*”.

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- A partir da década de 40, o critério de agregação por profissões dá lugar ao de categorias econômicas e profissionais, vinculado à atividade preponderante do empregador (paralelismo ou simetria);
- Entretanto, o critério compulsório de categorias, na formatação do sistema confederativo, não foi recepcionado pela Constituição;
- O autor, portanto, busca combater a manutenção da lógica associativa impositiva (a “cultura” do sindicalismo).

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- Constrói-se, a partir da compatibilização entre a CLT e a CF/88, uma interpretação segundo a qual *“dentro dos parâmetros democráticos inerentes à liberdade sindical, resta claro que a competência para a análise da possibilidade de vida associativa regular e da ação sindical eficiente foi transferida para os próprios sindicatos”*;
- A liberdade sindical abrange, assim, a possibilidade de definir o âmbito de atuação da entidade, independentemente da coincidência ou do ajuste com um determinado segmento econômico. A categoria é, então, fixada pelo sindicato e não o contrário.

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- O autor traz os exemplos de Portugal e Espanha, ambos marcados pela maior autonomia dos sindicatos;
- Em Portugal, adotou-se o critério de categorias, sendo que o Código do Trabalho apenas dispõe que cabe ao estatuto da entidade definir sua denominação, seu âmbito subjetivo, objetivo e geográfico, além dos seus fins;
- Na Espanha, cabe ao estatuto de cada sindicato identificar a entidade e delimitar sua representação, deixando que os próprios trabalhadores definam os fundamentos de identidade que caracterizam aquela associação;
- Mais liberdade significa mais representatividade.

Texto: Repensando os Critérios Brasileiros de Organização Sindical

- Promover uma interpretação extensiva da agregação sindical brasileira permitiria evitar a **atomização**, de modo que modalidades de trabalho anteriormente inexistentes – como entregadores de aplicativos – teriam sua sindicalização facilitada;
- *“O conceito de categoria previsto no art. 511 da CLT precisa ser interpretado de forma dinâmica e coerente com a nova hermenêutica constitucional. Após a promulgação da Constituição de 1988, o sentido da norma há de ser revisto, sendo inaceitável sua interpretação como se o antigo sistema corporativo não houvesse sido superado.”*

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- A agregação básica do trabalhador ao sindicato (enquadramento sindical) se estruturou desde a primeira década do século XX em torno da categoria profissional, o que estava em consonância com o modelo produtivo de então (taylorista-fordista)
- A reestruturação produtiva do final do século XX (**toyotismo**), entretanto, provocou sensíveis alterações na subordinação jurídica, o que poderá acarretar mudanças na organização sindical e na compreensão do que seja hoje categoria profissional.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- O autor aborda o conceito de **categoria profissional essencial**: critério de agregação dos trabalhadores ao sindicato cujo núcleo é a prestação laborativa no interesse direto e imediato de um mesmo sujeito que se apropria, direta ou indiretamente, da atividade laborativa, **independentemente de ser ou não empregador**.
- Dois contextos de aplicação do novo conceito: **grupo econômico e terceirização**.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

Grupo econômico	Terceirização
O proveito do trabalho se dá em favor de pessoa jurídica diversa daquela que é contratante formal do emprego	Dissociação entre “trabalho” e emprego, visando à redução de custos
No mesmo grupo econômico, pode haver uma empresa que tenha salários menores que outra	Terceirizado possui vínculo com a prestadora de serviços, mas não com a tomadora
<u>Responsabilidade solidária</u>	<u>Responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST)</u>

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

Subordinação jurídica clássica (sentido restrito)	Subordinação jurídica em sentido amplo (objetiva, integrativa, reticular, estrutural)
Ordem patronal direta	Foco na atividade exercida pelo trabalhador, independente do contratante formal
Modelo taylorista-fordista	Adequado ao “modelo toyotista”
Não é suficiente para explicar a subordinação existente, por exemplo, nas relações de trabalhadores de aplicativos.	O enquadramento passa a ser possível mesmo nos casos em que a figura do patrão parece inexistir

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- **Subordinação clássica e categoria profissional.** Subordinação clássica é a situação jurídica na qual o empregado se submete às ordens diretas de seu empregador no que concerne ao modo da prestação laborativa.
- No plano fático é comum identificar a subordinação pela fixação de horários, existência de chefias e punição disciplinar, dentre outras circunstâncias reveladoras do comando patronal direto.
- **Fordismo**
- Nessa concepção, o enquadramento sindical estaria vinculado à atividade preponderante do empregador.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- **Subordinação estrutural e categoria profissional.** Surge com o neoliberalismo na década de 1990. O individualismo cresce no âmbito da classe trabalhadora. Cada um tende a cuidar das suas tarefas e se afastar gradativamente do palco coletivo.
- O autor critica a “proliferação de pequenos sindicatos”.
- A contemporaneidade é marcada por estruturas empresariais em rede, que possibilitam a redução do número de empregados diretamente admitidos mas sem perder capacidade produtiva, que é potencializada por tais estruturas de apropriação indireta de trabalho.
- Propõe-se uma compreensão da agregação do trabalhador ao sindicato que não mais considere essencial a figura do empregador, mas, sim, as atividades básicas desenvolvidas por diversos trabalhadores em um mesmo contexto produtivo.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- Subordinação estrutural.
- “Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmoniza (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.” (DELGADO, 2011, p. 294)

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- Subordinação reticular.
- Empresas interligadas em rede, que no final dessa cadeia irão beneficiar uma empregadora.
- A partir daí, tem-se que, havendo subordinação econômica entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora, esta seria diretamente responsável pelos empregados daquela, configurando a subordinação estrutural reticular.”
- Destaque para a irradiação de poder econômico de uma empresa sobre outra e, conseqüentemente, sobre os empregados desta, e não mais na relação formal jurídica bilateral entre empregado e empregador.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

<i>Categoria Profissional</i>	<i>Categoria Profissional Essencial</i>
Modelo fordista de produção	Modelo de produção toyotista
Subordinação clássica, subjetiva	Subordinação estrutural, objetiva
Relação empregatícia bilateral clássica	Relações trabalhistas trilaterais ou multilaterais
Correlação direta trabalho-emprego	Dissociação entre trabalho e emprego
Estado e fábrica grandes, ambiciosos, absorventes	Estado e fábrica mínimos
Agregação pela atividade do empregador	Agregação pela apropriação do trabalho

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- Assim, todo e qualquer trabalhador que se insere em um mesmo contexto socioeconômico de prestação laborativa no interesse direto ou indireto daquele que se aproveita de seu trabalho será representado por um único sindicato, ressalvada apenas a categoria profissional diferenciada.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- **Categoria profissional essencial e grupo econômico** O autor defende uma compreensão da agregação sindical que considere a atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, a entrega de trabalho, e não a avença formal de emprego.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

Jurisprudência

“GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Sem prova de fraude na contratação, ainda que havendo a prestação de serviços em proveito de várias empresas que integram o mesmo grupo econômico, o trabalhador deve permanecer enquadrado ao sindicato vinculado à atividade econômica preponderante do seu empregador.” (TRT da 3a Região, 2a Turma, processo RO 0002546-35.2013.5.03.0108, Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, publicação em 03.02.2016. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 02 jun. 2016).

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

Jurisprudência

“ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS GARANTIDOS AOS EMPREGADOS DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DUAL. A existência de grupo econômico, por si só, não implica a extensão indiscriminada dos benefícios previstos em instrumentos coletivos pactuados por uma das empresas com o respectivo sindicato da categoria, a todos os empregados das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que cada uma delas possui personalidade jurídica própria e autonomia. Consoante disposto no art. 611, § 1º, CLT, mostra-se impossível impor à empresa não subscritora do aludido acordo coletivo as condições de trabalho nele pactuadas quando esta não participou da respectiva negociação.” (TRT da 3ª Região, 8ª Turma, processo RO 0000216-98.2014.5.03.0021, Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças, publicação em 29.05.2015. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2016).

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

O autor aponta três possibilidades interpretativas para estabelecer a categoria profissional:

- 1 - Qual a específica sociedade empresária do grupo econômico que mais se apropria da atividade do trabalhador?
- 2 - O grupo econômico é tido como o próprio empregador
- 3 - Atividade econômica do grupo corresponde a um único grande ramo ou segmento.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

- Terceirização.
- Mantendo-se o critério da categoria profissional essencial: qualquer que seja o fundamento da terceirização e excetuadas as categorias diferenciadas, o trabalhador deverá ter sua agregação ao sindicato de acordo com a atividade laborativa entregue, observando-se quem dela se apropria.

Texto: Categoria Profissional Essencial: Nova Interpretação do art. 511 da CLT e a Reforma Trabalhista

Jurisprudência

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2o, da CLT, é definido pela ‘similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas’. É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de ‘similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas’. (...) Recurso de revista conhecido e provido.”

Texto: Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento de Embargos de Declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral (tema 935)

- Prevalência do argumento teleológico (voto do Min. Barroso)
- A crise de financiamento dos sindicatos com a modificação do art. 578 da CLT fez que se adotasse solução “intermediária”: em vez da prévia autorização do trabalhador, passa-se a adotar o critério de que é válida, a princípio, a cobrança da contribuição assistencial desde que garantido o direito de oposição do trabalhador.



FIM